

DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Viviane dos santos SANCHES¹
Louise de ARAUJO²
Marcelo AGAMENON³

RESUMO: Este artigo foi motivado pela necessidade de maiores esclarecimentos a respeito do tratamento do estrangeiro, quando o mesmo não cumpri as normas internas que regem a sua entrada, permanência e saída do país. A jurisdição brasileira impõe requisitos essenciais para manter a ordem nacional, sendo que se algum estrangeiro praticar um ato prejudicial a essa ordem, este poderá ser expulso, deportado ou extraditado do Brasil, sob pena de não mais poder retornar. Nos casos de expulsão, geralmente o que acontece, é que o estrangeiro entra legalmente no território brasileiro, mas durante a sua permanência atua de forma contrária ao esperado. Assim, o ato de expulsão é um tipo de medida que se remete obrigatoriamente ao alienígena que é considerado pernicioso e indesejável ao convívio social em território pátrio. Caso o estrangeiro depois de expulso, insista em ingressar novamente no território brasileiro, cometerá o crime de reingresso, que delinearemos no provir do presente trabalho. Já na extradição o estrangeiro, será extraditado, no caso de um outro Estado peticionar a extradição deste, pelo o mesmo ter sido acusado ou condenado por uma infração penal. Na deportação, sucede quando um estrangeiro entra ou permanece em solo nacional de forma irregular, seja por, visto falso, documentação irregular, desenvolvimento de atividade que não condiz com o tipo de visto possuído por este, dentre outros.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Estrangeiro 2.1. Conceito 2.2. Português Equiparado 2.3. Da entrada e Permanência de Estrangeiros no Brasil 3. Conclusão.

Palavras-chave: Estrangeiro. Expulsão. Extradição. Deportação. Crime de Reingresso.

1 INTRODUÇÃO

Qualquer estrangeiro, desde que corretamente legalizado no país, possui praticamente os mesmos deveres e direitos dos nacionais, sendo amparado por lei, não podendo em hipótese alguma ter seus direitos violados, direitos aqueles inerentes de qualquer ser humano.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vivianesanches@hotmail.com

² Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. louisearaujo@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

Não podendo por parte do Estado haver qualquer tipo de impedimento à entrada do estrangeiro em solo nacional, sem que haja justo motivo para tanto, portanto, desde que o alienígena tenha acatado e preenchido os requisitos necessários para a sua entrada no país, afastado qualquer ensejo relevante que possa ser causa para um possível impedimento, deverá ser permitida imediatamente a entrada deste em território nacional.

Caso haja, por parte do alienígena, a ruptura da confiança concedida a este pelo Estado, podendo essa se manifestar de vários modos, como a prática de uma conduta criminosa no território brasileiro ou ainda a consciência por parte deste, da permanência ilegal dentro do país, pelo fato de estar com o seu visto vencido e nada fazer para regressar a legalidade, poderá este sofrer punições cominadas pelo Estado, gerando conseqüências que possam desencadear na aplicação das medidas compulsórias, quais sejam, a expulsão, deportação e extradição.

2 ESTRANGEIRO

2.1 Conceito

A palavra “Estrangeiro” provém do latim, *extraneus*, tendo como significado “exterior” ou aquele “de fora”, sendo pressuposto básico o entendimento, de que o estrangeiro é aquele que não é comum entre nós, aquele que é originário de um outro país.⁴

Segundo o Mirtô Fraga, estrangeiro é *"todo aquele que não tem nacionalidade do Estado em cujo território se encontra, bastando, então, para adquirir ou perder a condição de estrangeiro, o deslocamento da jurisdição do Estado a que pertence"*.⁵

Defini Portugal ainda, em seu Decreto Lei nº. 244/98, artigo 2º, que o estrangeiro *"é todo aquele que não possuir a nacionalidade portuguesa"*.

⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 134 apresenta a diferença no conceito entre nacional e estrangeiro

⁵ FRAGA, Mirtô. O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

Todo Estado Soberano detém o poder discricionário de ditar regras a serem cumpridas para o ingresso de pessoas estrangeiras em seu território nacional, sendo esse princípio pacificamente aceito pelas sociedades civilizadas.⁶

O ato de ingresso de estrangeiro em território nacional relaciona-se à discricionariedade do Estado, podendo este aceitar ou não que uma determinada pessoa permaneça em seu território, como por exemplo, no caso em que uma pessoa tenha atentado contra a segurança do Estado (como prática de atos terroristas). (GUERRA, Sidney Cesar Silva. p. 142).

Segundo a Convenção de Havana de 1928, no seu artigo 1º “os Estados têm o direito de fixar, por meio de leis as condições de entrada e residência dos estrangeiros nos seus territórios”⁷.

Porém, é necessário observar que mesmo o Estado tendo o poder discricionário de impor regras, não poderá o mesmo usar fatos religiosos, filosóficos raciais, sociais, dentre outros, como empecilho para o ingresso de estrangeiros em território nacional.⁸

2.2. Português Equiparado

No artigo 12 da CF/88, há duas formas para obtenção dos direitos proclamados aos brasileiros, pelos portugueses, sendo a primeira forma descrita pelo inciso II, alínea “a”, onde se será concedida a nacionalidade brasileira aos originários de países de língua portuguesa, sendo apenas estabelecido, o preenchimento de dois requisitos, os quais sejam, *morar ininterruptamente no Brasil pelo período igual a um ano e idoneidade moral*’.

A outra forma disposta pela nossa Constituição Federal encontra-se no §1º do artigo supracitado: *“aos portugueses com residência permanente no País, se houver em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”*, sendo considerada esta última

⁶ GUERRA, Sidney Cesar Silva. op. cit., p. 141.

⁷ Convenção de Sobre Estrangeiros. Havana - Cuba, 1928

⁸ GUERRA, Sydney Cesar Silva. op. cit, p. 142

hipótese acima descrita, uma quase nacionalidade, pelo simples fato do português equiparado, não perder sua nacionalidade portuguesa, passando apenas a usufruir de iguais direitos e deveres de um brasileiro naturalizado. Sendo admissível tal equiparação pelo fato de existir o Tratado de Reciprocidade entre Brasil e Portugal, no qual é estabelecido que deve ser concedido o mesmo tipo de tratamento tanto para os brasileiros em Portugal, quanto para os portugueses no Brasil.

Para que o português tenha direito a equiparação é imperioso que o mesmo solicite junto ao Ministério da Justiça a sua equiparação, devendo ainda possuir como condições para a concessão de tal privilégio: residência permanente em solo brasileiro, capacidade civil e gozo da nacionalidade portuguesa.

Caso o português equiparado opte por praticar seus direitos políticos no Brasil, será estabelecido como requisito, a residência permanente do mesmo em solo brasileiro pelo prazo de cinco anos ininterruptos e que ainda não esteja com seus direitos políticos suspensos em Portugal, depois de acolhidas tais condições e concedido tal direito ao equiparado, automaticamente torna-se suspenso os direitos políticos do mesmo, em seu país de origem.

Concluindo-se por fim que tal equiparação outorgada aos portugueses, não se trata de uma dupla nacionalidade, já que portugueses equiparados não recebem uma nova nacionalidade, qual seja, a brasileira, desfrutando apenas dos direitos conseqüentes da mesma.

2.3 Da entrada e permanência de estrangeiro no Brasil

Dispõe a Constituição Federal no seu artigo 5º, caput, que: *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes”*. Portanto, verifica-se que o Constituinte através desse enunciado, garantiu direitos também aos estrangeiros.

Também no artigo 5º, inciso XV, dispõe que: *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*. Desta forma, embora esse

artigo garante o direito de entrada e saída em território brasileiro, o mesmo deixa expresso a necessidade de se observar e respeitar os requisitos impostos por lei, para tais atos.

No Brasil, os requisitos de entrada e permanência pacífica de estrangeiros no território nacional, estão descritos na Lei 6815 de 1980 (Lei do Estrangeiro), sendo que se o estrangeiro não cumprir tais requisitos poderá sofrer certas sanções, quais sejam: deportação, expulsão e extradição. Incumbindo a Justiça Federal a competência de processá-los e julgá-los, segundo a Constituição Federal em seu artigo 109, inciso X, *in verbis*:

os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Foi promulgada no dia 19 de agosto de 1980, a Lei do Estrangeiro que tem por finalidade proporcionar os direitos e deveres do alienígena ingressante ao território brasileiro.⁹

Para os estrangeiros que desejam adentrar no Brasil, é necessária a requisição de visto em uma das unidades consulares brasileira, para o ingresso legal no país. Conforme o disposto no artigo 4º da Lei 6815 de 1980, os tipos de vistos são:

Turismo – disposto pelo artigo 9º da Lei 6815/80, tal visto é propiciado para aqueles que como finalidade a visita do país a passeio, sem intenção imigratória e de desenvolvimento de qualquer de função remuneratória.

Dispõe também o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 12, sobre o prazo de validade deste tipo de visto:

O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano .

⁹ Estatuto do Estrangeiro

Faz-se necessário ressaltar, que nos casos dos países que possuem Tratado de Reciprocidade com o Brasil, será dispensável a apresentação de tal visto para a entrada em território nacional.¹⁰

Temporário – é destinado às pessoas que possuam um interesse específico por um período determinado, assim como, estudantes, artistas, desportistas, empresários e jornalistas, conforme disposto pelo artigo 13 da Lei 6815/80:

O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

O prazo de validade deste visto, varia de acordo com cada tipo de atividade desenvolvida pelo estrangeiro, podendo ser pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias até 2 (dois) anos;

- a) Inciso I – prazo de até 2 (dois) anos prorrogáveis para
- b) Incisos II e III – prazo de até 90 (noventa) dias;
- c) Incisos IV e VII – prazo de até 1 (um) ano;
- d) Inciso V – prazo de até 2 (dois) anos; inciso
- e) Inciso VI – prazo de até 4 (quatro) anos.

Caso o estrangeiro tenha interesse em prorrogação o prazo do seu visto, deverá o mesmo fazer o pedido de prorrogação juntamente com a cópia autêntica do documento de viagem, bem como a fundamentação do motivo do pedido de prorrogação.

¹⁰ TSU, Camila. GARUTTI, Carolina. RAMOS, Renê. O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002. p. 18.

Permanente – designado a aqueles que almejam fixar-se definitivamente no Brasil, observando-se que há certas particularidades requisitadas por este tipo de visto, como prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com Conselho Nacional de Imigração, segundo o artigo 16 do Estatuto do Estrangeiro.

O artigo 19 do mesmo Estatuto dispõe sobre a concessão dos vistos: diplomático, oficial e de cortesia.

Oficial – visado para os funcionários de órgãos internacionais que estejam em obrigação oficial diplomática e para obreiros consulares e de embaixada, bem como aos seus cônjuges e filhos menores de vinte e um anos.

Cortesia - cedido aos empregados domésticos e aos dependentes daqueles que possuam visto oficial.

Diplomático - reservado aos diplomatas e funcionários com status diplomático e aos chefes de escritórios de organismos internacionais, assim como aos seus cônjuges e filhos menores de vinte e um anos;

MERCOSUL – para as pessoas físicas nacionais, prestadoras de serviço de qualquer dos Estados Partes, que participam do MERCOSUL.

É interessante salientar que não basta somente ter a concessão do visto, vejamos:

O visto é mera expectativa de direito. Isso significa que o ingresso e a estada no país podem ser impedidos pelo controle de imigração feito pelo Departamento da Polícia Federal, quando julgado conveniente ao interesse nacional, mesmo que o cidadão esteja de posse do visto.¹¹

Portanto, conforme os doutrinadores acima declararam, ter o visto não significa que tens o direito de adentrar no país, pois este, é apenas uma expectativa de direito, podendo a entrada do alienígena no país ser obstada por uma das causas descritas no artigo 7º da Lei 6815 de 1980.

Uma vez acolhido o estrangeiro, segundo Hans Kelsen carece ser concedido o mínimo de direitos ao mesmo, conferindo ainda uma caráter de

¹¹ TSU, Camila. GARUTTI, Carolina. RAMOS, Renê. op. cit., p. 19

igualdade para com os cidadãos ao menos no que diz respeito à segurança de suas pessoas e propriedades, não denotando assim que os estrangeiros possuam os mesmos direitos dos nacionais.¹²

Durante a permanência no país, o estrangeiro deverá cumprir certas condições impostas a ele, como atentar para a legitimidade do seu visto, pois a partir do momento que este vier a vencer, ficará o estrangeiro automaticamente irregular, podendo este chegar a sofrer deportação.

Os estrangeiros no Brasil gozam de direitos, assim como os Brasileiros, conforme previsto no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, porém, não se aplica esse entendimento para os direitos políticos, segundo a Constituição Federal, artigo 14, parágrafo 2º: *“não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos”*.¹³

O alienígena em solo brasileiro deve portar-se de maneira idônea, como assim esperado pela sociedade. Caso não tenha um comportamento positivo, o forasteiro poderá sofrer sanções penais e, além disso, ser expulso do território brasileiro.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima é necessário ressaltar que para um estrangeiro adentrar em solo nacional é imprescindível o acatamento a uma série de requisitos atribuídos pelo Estado, requisitos estes que se ausentes, caracterizam-se como justo motivo para o impedimento da entrada e permanência do forasteiro no Brasil.

Evidenciado ainda no presente artigo que o português equiparado não possui a nacionalidade brasileira e sim apenas goza dos mesmos deveres e direitos derivados desta, sendo tal português equiparado a um brasileiro nacionalizado, só sendo admissível tal situação, por existir o Tratado de Reciprocidade entre ambos os Estados.

¹² KELSEN, Hans. Teoria geral do Direito e do Estado. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 339.

¹³ GUERRA, Sydney Cesar Silva. op. cit, p. 142

Podemos ainda evidenciar que o Estado brasileiro concede aos estrangeiros, diferentes tipos de vistos para a entrada em território nacional, devendo estes ser enquadrados aos diversos motivos e situações pelos quais os estrangeiros desejam adentrar no país.

O Estatuto do Estrangeiro veio para organizar e normatizar os direitos e deveres do estrangeiro em solo nacional.

Há, portanto, uma grande importância a respeito da normatização acerca do ingresso, permanência e saída do estrangeiro no país, para que assim possa haver ordem no território brasileiro.

Ressaltando-se que temos uma jurisdição efetiva para processar, julgar e eventualmente expulsar, extraditar ou deportar os estrangeiros que praticarem algum delito contra a união

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 6815/90. **Estatuto do Estrangeiro**. Curitiba: JM Editora, 1996. 442 p.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 152.

FARIA, Marília Gabriela Ferreira de. **Concessão de vistos para estrangeiros no Brasil**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2861/concessao-de-vistos-para-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 28 de Abril de 2011.

FOLLADOR, Carolina. **Tratamento constitucional entre brasileiros natos e naturalizados e o português equiparado**. Disponível em: <http://www.iuramundi.eu/pt/ordenamento,juridicos,brasileiro/direito,publico/tratamento,constitucional,entre,brasileiros,natos,e,naturalizados,e,o,portugues,equiparado,primeira,parte,.html>. Acesso em: 28 de Abril de 2011.

FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1ª Edição, 1985

GUERRA, Sidney Cesar Filho. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 339.

MARCELINO, João. **A condição jurídica do estrangeiro: visto, asilo político, deportação, expulsão e extradição**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1169472>. Acesso em: 28 de Abril de 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público. Vol. 2**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELO, Luís Gonzaga de. **Introdução ao estudo do direito internacional privado**. São Paulo: WVC Editora, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 225.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, G. E. do Nascimento & ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 340.

SOBRINHO, Olimpio Garcia. **Entrada e Permanência no Brasil**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/EstrangeiroWEB/concessao.htm>. Acesso em: 28 de Abril de 2011.

SOUZA, Diego Campanati Rodrigues de. **Da saída compulsória do estrangeiro: extradição, expulsão e deportação**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=27> 17. Acesso em: 28 de Abril de 2011.

TSU, Camila. GARUTTI, Carolina. RAMOS, Renê. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários.** São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.